

Registro: 2025.0000323288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032119-95.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIVALDO ANTONIO MENDES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.995

Apelação nº 1032119-95.2024.8.26.0053

Apelante: Edivaldo Antônio Mendes

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária promovida por Edvaldo Antônio Mendes, julgada improcedente em primeira instância. O autor, motorista, sofreu acidente de trabalho em 28.03.2023, lesionando o membro superior esquerdo. Requereu a concessão de benefício previdenciário e reparação infortunistica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de nova perícia médica e (ii) a comprovação de incapacidade laborativa decorrente do acidente.

III. Razões de Decidir

3. A realização de nova perícia médica é desnecessária, pois o laudo pericial existente é suficiente e bem fundamentado.

4. Não foi constatada incapacidade laboral na perícia, e não houve impugnação técnica ao laudo apresentado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A suficiência do laudo pericial existente dispensa nova perícia. 2. A ausência de incapacidade laborativa impede a concessão de indenização infortunistica.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária, promovida por **Edvaldo Antônio Mendes**, foi julgada improcedente (fls. 128/30).

Inconformado, apela o autor buscando, em primeiro lugar, a conversão do julgamento em diligência. No mérito,

pede a inversão da decisão por entender que faz jus a concessão do benefício pleiteado (fls. 135/50)

Não foi oferecido contra-arrazado.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que é desnecessária a realização de nova perícia médica ou qualquer outro meio comprobatório para formação do Juízo de convencimento, diante do resultado do bem elaborado laudo acostado no processo.

O mero inconformismo quanto ao resultado desfavorável não é causa de nulidade do laudo.

Na realidade, a prova até então colhida trouxe os elementos necessários para a apreciação do pedido, tendo o perito médico nomeado em 1ª Instância se baseado em critérios técnicos e científicos, o que dispensa nova dilação probatória.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

O postulante, atualmente com 53 (cinquenta e três) anos de idade, alega que trabalhava exercendo a função de motorista para a empresa Carretel – Empreendimentos e Projetos Eireli – ME, sendo que, em 28.03.2023, sofreu acidente de trabalho,

lesionando seu membro superior esquerdo.

Informa a concessão de auxílio-doença previdenciário (fls. 38), prejuízo funcional e pede reparação infortunistica.

Todavia, analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 57/60), a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização acidentária.

A ocorrência do acidente está comprovada, com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, pelo empregador (fls. 27).

No tocante ao nexo causal, ainda, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido o mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário, conforme se extrai dos documentos de fls. 28/38.

O perito Michel Matias Vieira informou que o autor relatou que “trabalhava como motorista num carro de iluminação em 2023, quando prensou o braço esquerdo num acidente de trânsito. O acidente acometeu os dois ossos do antebraço e ele teve, pelo que conta, que colocar placas e pinos no local. Voltou para a empresa e foi realocado, agora em carro de passeio” (fls. 57).

Realizado o exame físico, o médico constatou

que o periciando comparece “sozinho. Apresenta cicatriz seca, sem flogose nem deformidades em antebraço esquerdo. Ao exame, tem-se redução pequena de força na articulação do punho, constatada em manobra de supinação, apenas. Manobras irritativas para tendinites se mostram negativas. Movimento de preensão presente na mão esquerda, com adequada coordenação dos dedos” (fls. 58).

Neste contexto, o *expert* foi enfático ao concluir que, no momento da perícia, “não foi constatada Incapacidade Laboral” (fls. 58).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Destarte, como é sobejamente sabido, em se tratando de indenização infortunística, o que vale não é apenas a constatação do acidente típico, mas também a incapacidade laborativa dele resultante, o que, *in casu*, não ocorre.

Não há, portanto, como acolher o reclamo.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Edivaldo Antônio Mendes**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator